



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Despacho nº 6409091/2019-GABIN

Processo nº 02001.023358/2019-44

Interessado: DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, COORDENAÇÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

À/Ao DIPRO

COORDENAÇÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Assunto:

1. Aprovo, com efeito vinculante para todo o Ibama (LINDB, art. 30), o Despacho n. 00906/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (6410521), no qual, respondendo a consulta da Diretoria de Proteção (Ofício nº 648/2019/DIPRO, 5713450), entendeu pela impossibilidade de responsabilização do comprador de produto lastreado por Documento de Origem Florestal (DOF) que posteriormente se constatou ser fraudulento sem que haja demonstração de indícios da participação ou ciência quanto a ilicitude.

2. Cito a ementa do despacho da PFE-Ibama para facilitar a compreensão da tese, destacando que ela nada mais faz do que aplicar o item III da ementa da Orientação Jurídica Normativa 05/2009/PFE-IBAMA, aprovada pela Presidência da autarquia como parecer normativo, reforçada pela legislação superveniente e jurisprudência dos tribunais regionais federais

FRAUDE NO ÂMBITO DO SISTEMA DOF. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO ADQUIRENTE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. FATO DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE CIÊNCIA DA FRAUDE OU CONCORRÊNCIA PARA O ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA.

3. À Dipro e CIAM/DIPLAN para divulgação deste despacho e do Despacho n. 00906/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU nas respectivas áreas.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
EDUARDO FORTUNATO BIM
Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FORTUNATO BIM, Presidente**, em 14/11/2019, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6409091** e o código CRC **65A5F23D**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00906/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.023358/2019-44

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE E OUTROS

EMENTA: FRAUDE NO ÂMBITO DO SISTEMA DOF. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO ADQUIRENTE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. FATO DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE CIÊNCIA DA FRAUDE OU CONCORRÊNCIA PARA O ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA.

1. Narra o OFÍCIO Nº 648/2019/DIPRO problemática envolvendo a aplicação de penalidade ao adquirente de produto florestal cuja validade do Documento de Origem Florestal foi afastada posteriormente sem que esse tenha contribuído para tal invalidade.

2. Por sua vez, a **NOTA nº 192/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, aprovada pelo **DESPACHO n. 00747/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, bem apontou que a interpretação do artigo 47 do Decreto n. 6.514/2008 na forma da OJN n. 5/2009, como demandando "a autuação do comprador depende da existência de indícios suficientes de que ele concorreu para a ilicitude do transporte ou de que dela tinha conhecimento:. Vejamos *in verbis*:

A Procuradoria Federal Especializada tratou da responsabilidade do adquirente pela prática da conduta infracional descrita no artigo 47 do Decreto nº 6.514, de 2008, na Orientação Jurídica Normativa PFE/IBAMA nº 5, de 2009 - OJN 5/2009 (em anexo), tendo consignado que a autuação do comprador depende da existência de indícios suficientes de que ele concorreu para a ilicitude do transporte ou de que dela tinha conhecimento. Nesse contexto, entendo que a consulta, que foi formulada em tese, ressalto, encontra resposta na OJN 5/2009.

3. Ressaltou-se, igualmente, que em caso concreto passado foi possível apontar a existência de infração, referindo a revisão em curso da OJN n. 26 e a dificuldade de fixação em abstrato de ausência de responsabilidade do adquirente.

4. Entendo que assiste razão à Nota em seus apontamentos, contudo, ao mesmo tempo, entendo que é cabível a fixação de premissas que permitam auxiliar a administração na avaliação dos casos em questão.

5. Tal qual referido na Nota, o caso em questão é passível de resolução independentemente da revisão em curso quanto à responsabilidade administrativa subjetiva.

6. Seja no âmbito da verificação dos indícios suficientes de concorrência ou ciência da fraude para lavratura do auto, seja quanto da avaliação da exclusão do nexo causal, a discussão em questão foca-se na discussão quanto ao fato de terceiro. Tal matéria, inobstante sua aplicação ao direito administrativo sancionador, é comum a diversos outros ramos, dentre os quais aquele da responsabilidade civil, no qual encontra maior aprofundamento.

7. Nesse tom, FARIAS, BRAGA NETTO e ROSENVALD esclarecem que tal excludente possui a aplicação restrita às situações nas quais uma ação ou omissão daquele que pretende ver rompido o nexo causal não afetaram o resultado danoso:

A outro giro, para ser considerado excludente de causalidade, o fato de terceiro deve se manifestar como causa única de explicação dos danos, além de refletir comportamento completamente estranho ao aparente responsável. [...]

Nessa linha, se o agente tinha condições de prever a ocorrência do fato de terceiro e se omitiu em adotar qualquer comportamento, já não lhe será facultada a excludente. (FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Saraivajur, 2017, p. 493)

8. Ou seja, tal qual descreveu a OJN n. 5/2009, se há indícios suficientes de ciência da fraude ou mesmo de descumprimento de deveres exigíveis àquele que adquire a mercadoria, como rota zero, valor de mercado incompatível da mercadoria, *token* idêntico, dentre outras inúmeras hipóteses, presente estará o nexa causal. Contudo, caso não estejam presentes os indícios suficientes como apontado acima, rompido estará o nexa causal e não será possível a imputação de infração ao adquirente.

9. Não fosse essa a conclusão da estrutura típica dos arts. 46 e 47 do Decreto n. 6.514/08^[1], a mesma encontra igual amparo na proteção à confiança legítima na atuação estatal constitucionalmente protegida^[2]. Fundamental a essa avaliação, como explica ÁVILA, é análise quanto à aparência de legitimidade do ato, focada em termos de atos administrativos mas igualmente válida para a atos administrativos em geral. Vejamos:

Quanto maior for o grau de aparência de legitimidade da base, maior deve ser a proteção da confiança nela depositada. A essa regra se chega, de um lado, por meio das próprias exigências de cognoscibilidade e de eficácia jurídica que compõem o princípio da segurança jurídica: para que o Direito possa servir de orientação para o cidadão, ele precisa poder ser conhecido e executável; para que ele seja cognoscível e minimamente eficaz, porém, é necessário que o cidadão confie na validade dos atos normativos que tenham sido objeto de publicação ou de intimação, jamais os considerando suspeitos. Em outras palavras, o princípio da legalidade só funciona, e o Direito só é minimamente eficaz, se lhe for atribuída presunção de validade. Essa presunção, no entanto, cobra um preço: o cidadão que confia na validade dos atos estatais não pode, posteriormente, ser prejudicado. É que sem presunção de validade não há confiabilidade. Sem nenhuma confiabilidade, entretanto, também não há nenhuma obediência. E sem nenhuma obediência não há como existir um mínimo de efetividade [...] (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 375-376)

10. Refira-se que, no caso do sistema DOF, trata-se de aplicação oferecida e fiscalizada pelo IBAMA, de maneira que os dados nesse constantes são dignos de fé por seus usuários, afora a existência de indícios suficientes como referido acima. Assumir uma presunção de contribuição do usuário para conduta ilegal seria contrário ao fundamento de existência e funcionamento do sistema, uma vez que demandaria, em todos os casos, fiscalização de cada um dos atos realizados por agente da autarquia *in locu* previamente, situação paradoxal e insustentável.

11. Por outro lado, o princípio da confiança veio a ser previsto como orientador da administração pública federal por meio do Decreto n. 9.094/2017 o qual fixa como diretriz de ação a presunção de boa-fé do administrado:

Art. 1º do Decreto Nº 9.094, de 17 de julho de 2017. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I - presunção de boa-fé;

12. Além disso, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, resultante da Conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica fixa enquanto princípio orientador do direito público a atuação conforme a boa-fé:

Art. 1º^[3] Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do [inciso IV do caput do art. 1º](#), do [parágrafo único do art. 170](#) e do [caput do art. 174 da Constituição Federal](#).

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no [inciso I do caput](#) e nos [§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal](#), e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

13. Dessa forma, a autuação de adquirente sem a necessária análise quanto a indícios mínimos de imputabilidade da sua conduta, dito de outra forma, sem a necessária causalidade, encontra óbices nos âmbitos regulamentadores, legais e constitucionais.

14. Por fim, essa é igualmente a posição da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como demonstra o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu por inviável a aplicação de penalidade nessas condições:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CONSUBSTANCIADO EM AUTO DE INFRAÇÃO. PLANO DE MANEJO AUTORIZADO COM EXPLORAÇÃO AUTORIZADA PELO IBAMA. POSTERIOR DESCOBERTA DE FRAUDE QUE ENVOLVE SERVIDORES DO ÓRGÃO E PARTICULARES. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA AUTORA NOS AUTOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CONFIANÇA E DO ESTADO DE DIREITO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REVOGAÇÃO DO PLANO DE MANEJO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR TERCEIRO DE BOA-FÉ. OBRIGAÇÃO DO IBAMA NO RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELA PARTE AUTORA. APELO DO IBAMA E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O terceiro que adquire de boa-fé madeira de plano de manejo com autorização para exploração pelo IBAMA não pode ser prejudicado caso a autarquia ambiental, posteriormente, venha a apurar fraude operada por seus servidores em conluio com particulares. 2. A relação entre Administração e administrado está calcada no princípio constitucional da confiança, derivação lógica do Estado de Direito, não podendo o particular ser apenado por fato ao qual não deu ensejo. 3. A boa-fé, na dicção do Código Civil de 2002, é objetiva, ou seja, presumida nas relações entabuladas entre particulares ou entre particulares e a Administração. Assim, é dever de quem alega a existência de má-fé comprová-la a tempo e modo. 4. Lavrado o auto de infração em época na qual permanecia hígido de pleno direito o plano de manejo, não se pode permitir, sob o argumento de que o ato nulo não gera direito, a manutenção de seus efeitos legais e financeiros, desfavoráveis ao terceiro de boa-fé. 5. A isenção do pagamento de custas conferida pelo art. 4º da Lei nº 9.289, de 5/7/96 ao IBAMA não o dispensa do necessário reembolso das custas antecipadas pela parte autora. 6. Apelação do IBAMA e reexame necessário conhecidos, porém desprovidos. Sentença mantida. (AC 0003532-83.2002.4.01.3900, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 12/07/2013 PAG 840.)

15. Tal julgado, em reforço à sua posição, por sua vez, traz a baila diversos outros em sentido semelhante, muitos dos quais com aplicação da responsabilidade objetiva administrativa e cuja reprodução procedo *infra*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. IBAMA. AQUISIÇÃO DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/98. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei n. 9.605/98, que descreve crime contra a flora, é privativa do Poder Judiciário. 2. Os arts. 70 e 72 da Lei n. 9.605/98 c/c o parágrafo único do art. 32 do Decreto n. 3.179/99, que a regulamenta, definem como infração administrativa ambiental, sujeita à multa simples, a conduta de adquirir produtos de origem vegetal sem exigir a exibição de licença pelo vendedor e sem munir-se da via que acompanhará o produto até o final beneficiamento. 3. No

caso dos autos, a empresa adquiriu madeira e exigiu a documentação necessária do vendedor, que foram consideradas falsas pelo IBAMA após regular procedimento administrativo, bem como providenciou as ATPFs para o transporte do produto, de modo que a sua conduta não se enquadra nas condutas ilícitas descritas na lei de regência. 4. A fraude não pode ser imputada à autora, já que não é a vendedora do produto, além de que, milita a seu favor a presunção de legitimidade dos atos administrativos. 5. De acordo com o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96, a isenção das custas não exime a pessoa jurídica de reembolsar as despesas efetuadas pela parte vencedora na ação. 6. Apelo do IBAMA e remessa não providos. (APELAÇÃO 00009666420024013900, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:25/01/2008 PAGINA:231.)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. LEI 9.605/98. DECRETO 3.179/99. TIPIFICAÇÃO CONDUTA INFRACIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA. ATPF FALSA. BOA-FÉ DO TERCEIRO RESPONSÁVEL PELO FRETE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO TÍPICA. DESPROVIMENTO. 1. A atuação do IBAMA está devidamente respaldada pelos arts. 70 e 72 da Lei 9.605/98, assim como a infração ambiental prevista formalmente no art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/99. 2. Na hipótese em exame, a pessoa autuada foi responsabilizada pela conduta de transportar madeira serrada de diversas essências, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, embora tenha sido fornecido pelo proprietário da carga, contratante do serviço de frete, as devidas autorizações que acobertariam o produto, as quais foram, pelo IBAMA, verificadas como falsas. 3. Ausente a demonstração de conhecimento prévio da falsidade documental pela autuada, ou que tenha ela concorrido para o ato de falsificação, ou mesmo que possuísse meios para chegar a essa constatação, não deve ser responsabilizada pela infração a ela imputada. 4. Remessa oficial e apelação, conhecidas e desprovidas. (APELAÇÃO 00227501020104014000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2017 PAGINA:.)

CIVIL ADMINISTRATIVO. IBAMA. EMPRESA AUTUADA POR POSSUIR MADEIRA PARA COMERCIALIZAÇÃO COM ATPF FALSA. MULTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO COMERCIANTE COMPRADOR. I - O Auto de infração amparou-se no arts. 70 e 72 da Lei 9.605/98e art. 32, caput, e 2º, II, do Decreto 3.179/99 e art. 1º da Portaria 44/93-N. II - A sentença considerou que o auto de infração não contém os apontados vícios, não havendo elementos suficientes para imputar responsabilidade à Autora pela infração ambiental. III - Não obstante, o Órgão Fiscalizador tenha adotado, com propriedade, a responsabilidade objetiva para a reparação de dano ambiental, ou seja, independente da comprovação de culpa por parte do agente poluidor; na espécie, ante a falta de comprovação pelo Órgão Fiscalizador de que a empresa apelada tinha conhecimento acerca da falsidade da ATPF, sequer é possível atribuir à Apelada a própria responsabilidade pelo dano, não se configurando, de igual modo, a relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente autuado. IV - A autora agiu com boa-fé, observou todos os procedimentos administrativos que lhe competia, inclusive remetendo a ATPF ao IBAMA, não caracterizado na espécie, que a empresa autuada tenha participado da fraude comercial, a ensejar sua responsabilidade pelo cometimento da infração ambiental. V - Agravo regimental desprovido. (AGRAVO 00032699320074013700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2014 PAGINA:1234.)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. EMPRESA AUTUADA POR POSSUIR MADEIRA PARA COMERCIALIZAÇÃO COM ATPF FALSA. MULTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO COMERCIANTE COMPRADOR. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de anulação da multa imposta pelo IBAMA, por ter recebido produtos de origem florestal acompanhada de Autorização de Transporte de Produto Florestal -ATPF falsificada. 2. A sentença considerou que, no caso em tela, não tendo sido imputada à autora a realização da falsidade documental, ela somente poderia ser qualificada como infratora se demonstrado que tinha conhecimento de que as ATPFs que acompanhavam os produtos de origem vegetal eram falsas. 3. Não obstante se tenha conhecimento de que alguns comerciantes compactuam com o comércio clandestino de produtos florestais, no caso em apreço, nada leva a crer que esta seja a situação da Recorrida. Além do mais, não há nos autos nada que possa atestar a sua má fé. 4. Cuida-se de empresa que comercializa esquadrias de madeira, e a quantidade encontrada no estabelecimento, e que gerou a autuação, não foi de grande vulto (52 m³). Também não se tem notícia de que seja uma infratora contumaz, pois não há notícia de que já tenha sido

atuada por infração à lei ambiental. 5. Destarte, com a devida vênia aos que entendem em sentido contrário, penso que seria do órgão fiscalizador o ônus de provar que a Recorrida sabia da falsidade da ATPF, ou ainda, de que havia contribuído para a sua falsificação. No caso, o IBAMA não deixou claro como ela, a Recorrida, ou qualquer outro estabelecimento comercial, poderia, sem os seus meios técnicos (do IBAMA), ter conhecimento prévio da autenticidade do referido documento. Apelação não provida. (AC 200782010022902, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/04/2013 - Página:258.)

16. Com base nas premissas acima referidas, aprovo o **NOTA nº 192/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, aprovada pelo **DESPACHO n. 00747/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, com as complementações acima lançadas, solicitando ao SeaProc o retorno do feito à DIPRO, com ciência aos signatários das manifestações..

17. Em virtude do efeito vinculante ofertado à OJN n. 5 e ante a repetição da discussão em diferentes feitos administrativos, encaminhado, igualmente, à Presidência da autarquia para fins de avaliação quanto a ofertar ao presente despacho efeito vinculante.

Brasília, 13 de novembro de 2019.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION

PROCURADOR FEDERAL

Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538

Procurador-Chefe Nacional

Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001023358201944 e da chave de acesso 7a90cfd

Notas

- ¹ *Art. 46. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc. Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. § 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. § 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento. § 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#). § 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente atuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).*
- ² *Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público.*

7. *Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista.*
8. *Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes.*
9. *Mandado de Segurança deferido (MS 22357, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2004, DJ 05-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02171-01 PP-00043 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 135-148 RTJ VOL 00192-02 PP-00620)*
3. [^] *Na redação originária da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019, a presunção de boa-fé do administrado encontrava-se igualmente prevista: Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória: I - a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas; II - a presunção de boa-fé do particular; e III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.*

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 340790048 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 13-11-2019 22:06. Número de Série: 6814385240974877878. Emissor: AC CAIXA PF v2.
